



**LEI N°2261/2025, de 04 de setembro de 2025.**

"Dispõe sobre a concessão de vale-alimentação aos servidores públicos municipais."

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições e de conformidade com o Artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Doutor Ricardo, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder vale-alimentação aos servidores públicos municipais, conforme as disposições desta Lei.

**Art. 2º** O vale-alimentação será concedido aos servidores efetivos, servidores comissionados, empregados públicos ativos, agentes políticos e conselheiros tutelares do Município de Doutor Ricardo.

**§ 1º** Cabe aos agentes públicos pedirem sua inclusão, exclusão ou reinclusão no programa de pagamento do vale-alimentação.

**§ 2º** A adesão ao benefício será facultativa para servidores ou empregados temporários.

**§ 3º** Inclui-se nas categorias a serem beneficiadas os ocupantes de empregos que estejam cedidos ou permutados a outras esferas, desde que recebam seus vencimentos pelo Município, não recebam benefício equivalente no outro órgão de lotação e comprovem a efetividade exigida por esta Lei, mediante apresentação de documento hábil à sua demonstração emitido pela esfera à qual foi cedido.

**§ 4º** O agente público que estiver em compensação de horas, autorizadas formalmente pelo seu superior, fará jus ao auxílio-alimentação integral.

**§ 5º** O benefício será concedido uma única vez em caso de acúmulo regular de cargos, empregos ou funções.

**Art. 3º** O valor do vale-alimentação será de R\$ 20,00 (vinte reais) por dia útil trabalhado, conforme as condições estabelecidas nesta Lei, pago por meio de cartão



**MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO**  
Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria da Administração e Planejamento



magnético fornecido ao beneficiário, ou outro meio de pagamento que venha a ser estabelecido, não podendo ser pago em pecúnia.

**§1º** O valor fixado no *caput* deste artigo poderá ser alterado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, respeitando-se o limite de reposição anual geral do Município.

**§2º** O crédito do vale-alimentação será disponibilizado até o último dia do mês.

**Art. 4º** O Vale-Alimentação que trata a presente lei constitui-se em verba indenizatória destinada a subsidiar custos de alimentação a servidores que se encontram no exercício de suas funções, e:

**I** - Não integrará o vencimento, remuneração ou salário, nem se incorporará a este para quaisquer efeitos;

**II** - Não será computado para efeitos de quaisquer vantagens e ou direitos trabalhistas que o servidor perceba ou venha a perceber;

**III** - Não configura rendimento tributável nem será base de cálculo de contribuições para o plano de seguridade social do servidor público.

**Art. 5º** Os servidores contribuirão, à título de coparticipação, com o valor de 2% (dois por cento) do valor do vale-alimentação estipulado por essa Lei;

**Parágrafo único.** A contribuição prevista no *caput* deste artigo incidirá sempre sobre o valor atualizado do benefício.

**Art. 6º** Fica estabelecido em 21 (vinte e um) o número de dias trabalhados mensalmente para efeitos desta Lei, compreendidos sempre entre o dia 21 (vinte e um) do mês anterior ao dia 20 (vinte) do mês de apuração da efetividade.

**§1º** A efetividade a que se refere o *caput* deste artigo será apurada com base no registro ponto ou eventualmente outro instrumento de controle de jornada do agente público, correspondendo a 1/21 (um vinte e um avos) cada um dos dias do período.

**§2º** Os agentes públicos nomeados ao exercício de cargos em comissão e funções gratificadas, quando liberados do controle de ponto, terão sua jornada de trabalho controlada pelo Secretário da pasta, ou imediato superior, e terão direito ao auxílio-alimentação.



## MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO

Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria da Administração e Planejamento



**§3º** A contabilização da efetividade do agente público durante o período aquisitivo descrito no *caput* deste artigo influenciará na percepção integral ou parcial do valor do benefício, ou, ainda, da perda do direito à sua percepção, conforme regulamentação disposta nesta Lei.

**Art. 7º** Não terá direito ao recebimento do vale-alimentação o agente público que no período de apuração incorrer nas seguintes situações:

- I - Ausência injustificada ao serviço, ainda que por um turno;
- II - Sofrer penalidade administrativa que implique afastamento, permanente ou temporário do trabalho.
- III - Perceber diárias, nos dias em que estas forem pagas, em razão de deslocamento para serviço externo ou viagem a interesse do Município.

**Art. 8º** Ficam excluídos das disposições da presente Lei:

- I - Os agentes públicos que estiverem à disposição ou em exercício em qualquer entidade estranha ao quadro do município e que não se enquadrem na classificação disposta no §3º do Art. 2º desta Lei;
- II - Os agentes públicos que estiverem em gozo de licença não remunerada;
- III - Os Agentes públicos inativos;
- IV - Os estagiários.

**§1º** O reestabelecimento do auxílio do Vale-Alimentação dar-se-á no retorno do Agente Público às atividades ou funções, mediante o preenchimento de um termo de adesão, respeitada a efetividade exigida pelo *caput* e parágrafos do artigo 6º desta Lei;

**§2º** O prazo para utilização do valor do vale-alimentação, após a saída do quadro funcional do Município, é de 60 (sessenta dias), contados da disponibilização do valor na conta bancária vinculada ao meio de pagamento disponibilizado ao agente público.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto, estabelecendo as normas e procedimentos para a operacionalização do vale-alimentação, incluindo a definição do órgão responsável pela sua gestão e controle, entre outras disposições, bem como a dotação orçamentária específica.



## MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO

Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria da Administração e Planejamento



**Art. 10** Para implementação dos serviços de processamento de dados e administração dos cartões magnéticos de alimentação a serem disponibilizados aos agentes públicos aderentes ao Vale-Alimentação, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio e/ou contrato com empresas especializadas, observadas as normas relativas ao processo licitatório.

**Art. 11** Para atender as despesas decorrentes desta Lei, poderá o Município abrir os créditos adicionais especiais nos valores correspondentes, nas Secretarias e/ou órgãos de lotação de cada servidor, com a classificação e indicação de recursos de acordo com a Lei Federal n.º 4.320/1964, por meio de Decreto.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor:

**§1º** Na data de sua publicação, com relação aos artigos 9º e 10;

**§2º** Em 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação com relação aos demais dispositivos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Doutor Ricardo, aos 04 (quatro) dias do mês de setembro de 2025.

**ALVARO JOSÉ GIACOBBO**

**Prefeito Municipal**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**JÉSSICA POTRICH**

**SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**